



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 052/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
197ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/11/2012
PROCESSO Nº. 1/2176/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200902394-4
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: MARCOSA RENTAL STORE S/A
AUTUANTE: Antonio Torquato Augusto Gonçalves
MATRÍCULA: 497621-1-9
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DECORRENTE APENAS DO DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO – 2. O contribuinte fiscalizado realizou operação de retorno de mercadoria referente à NF nº 99958, no entanto em consulta realizada no sistema SEFAZ não fora localizada a nota fiscal de saída que acobertava a referida operação. Recurso de ofício conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que apesar de não aposto o selo fiscal de trânsito no documento fiscal quando da saída do produto, restou-se demonstrado nos autos que o produto efetivamente saiu do Estado. Confirmada a decisão de 1ª instância, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. AO ANALISAR A NF 99958, RETORNO DE LOCAÇÃO, NÃO FOI LOCALIZADA A SAIDA DA LOCAÇÃO. EXPIRADO O PRAZO DADO NO TERMO DE RETENÇÃO 34/2009 SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA SAIDA DA LOCAÇÃO, LAVRA-SE O PRESENTE AI. SEGUE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 10% (*dez por cento*) do valor da operação ou da prestação.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 378.075,15
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$122.000,00
TOTAL	R\$ 37.807,51

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03;
- Nota Fiscal de saída nº 099958
- Cópias das notas fiscais de saída nº 000024 e 012770;
- Termo de Retenção nº 34-2009;
- Termo de intimação à fl. 08;
- Carta Marcosa à fl. 09;
- Ar referente ao auto de infração à fl. 10;
- Termo de juntada à fl.11;
- Termo de revelia à fl. 12;
- Despacho à fl. 13;
- Pedido de dilação de prazo à fl. 15;

O contribuinte interpôs impugnação argumentando os seguintes fatos:

- Que a operação em comento não resultou em qualquer prejuízo para o Fisco, pois além de se tratar de locação, em que não há incidência de ICMS, a operação foi albergada por documento fiscal devidamente escriturado e apresentado.
- Que a máquina juntamente com sua nota fiscal fora enviada ao cliente situado na Bahia vgia correios;
- Que em 2006 a empresa Bahema Equipamentos havia sido incorporada pela empresa Marcosa S/A Máquinas e Equipamentos;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Que em 2009 a Marcosa S/A emitiu nota fiscal nº 99958 para acobertar a máquina escavadeira na operação de retorno referente à nota fiscal nº 24.
- Que em fiscalização o fisco não encontrou a o registro da nota fiscal referente à saída em locação gerando o referido lançamento em equivoco;
- Por fim requereu a improcedência da acusação e se assim não entendesse o julgador monocrático que reduzisse a penalidade para 1% do valor da operação e ainda requereu a realização de pericia.

Às fls. 664/669 temos o julgamento monocrático que decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que apesar de não aposto o selo fiscal de trânsito no documento fiscal quando da saída do produto, restou-se demonstrado nos autos que o produto efetivamente saiu do Estado.

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 21/08/2012, onde consta a decisão do julgamento que declara **IMPROCEDENTE** a ação fiscal.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 524/2012 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls.77/81.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MARCOSA RENTAL STORE S/A**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/200902394-4** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação*, uma vez que não foi localizada a nota fiscal de saída de locação.

1. Da Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não houve necessidade de apresentar recurso voluntário, haja vista que a empresa acostou aos autos, na própria impugnação, uma nova cópia do *Contrato de Locação dos Equipamentos de nº. A00400* datado em 05/03/2004, à fl. 34 dos autos, provando que todas as irregularidades apontadas pelo agente fiscal, baseadas no primeiro contrato apresentado pela empresa, não permaneciam. Com isso, restou comprovada a inexistência de infração a ser penalizada, motivo da declaração de improcedência na instância singular, razão pela qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

Analisando os fólios processuais verificou-se que a empresa autuada emitiu a nota fiscal de nº. 99958 acobertando a operação de locação, ademais declarando a não incidência do ICMS, tendo em vista tratar-se de remessa para locação, para tanto apresentou o Contrato de Locação de Equipamentos de nº. A00400, comprovando que a referida operação não sofre a incidência do ICMS, consoante determina o art. 4º, VIII, do Decreto nº. 24.569/97, *in verbis*:

Art. 4º O ICMS não incide sobre:

VIII – operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário, observado o disposto no art. 662.

(...)

Ademais, ressalte-se que por intermédio do conjunto de documentos carreados aos autos pela impugnante restou claro que a mercadoria efetivamente foi destianda para o contribuinte, bem como atestado o seu posterior retorno, não há que se falar em incidência de ICMS, tampouco qualquer aplicação de penalidade. Desta feita, não paira dúvidas de que efetivamente restaram esclarecidos e comprovados as alegações da empresa autuada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Dessa forma, em obediência ao *Princípio da Verdade Material*, que permeia todo o Processo Administrativo Tributário e nos lembra de que é dever da autoridade administrativa levar em conta todas as provas e fatos de que tenham conhecimento, é que este Contencioso deve considerar o contexto fático e probatório em que está inserida a acusação fiscal, visando à formação de um juízo de valor conclusivo, em detrimento de qualquer rigor formal. Em assim o sendo, verifica-se que a contribuinte apresentou uma nova cópia do *Contrato de Locação dos Equipamentos*, evidenciando que todas as irregularidades apontadas pelo agente fiscal, baseadas no primeiro contrato apresentado pela empresa, não persistiam. Por essa razão, restou comprovada a inexistência de infração a ser penalizada.

Neste diapasão, como o rito administrativo busca a verdade material, a verdade real, com o fito de alcançar a justiça fiscal, não merece reforma a decisão de 1ª absolutória de 1ª instância.

3. Do voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** prolatada pela 1ª instância, em razão descaracterização da infração, de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



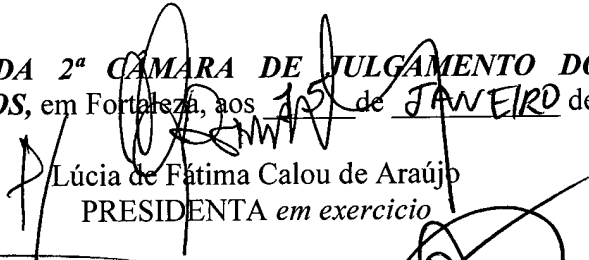
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

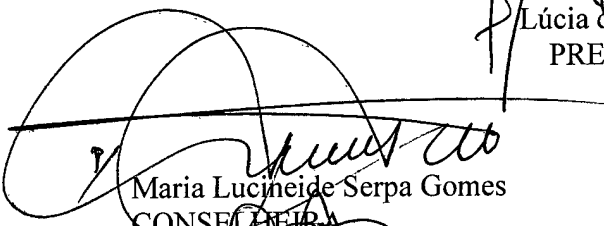
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

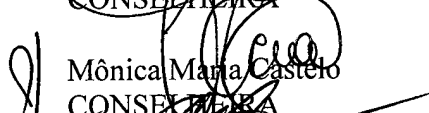
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrida **MARCOSA RENTAL STORE S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **improcedência** do feito fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de JANEIRO de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA *em exercício*


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO RELATOR


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO